



POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO COMANDO GERAL
SEÇÃO JURÍDICA

Bol da PM n.º 092 - 23 Mai 13

LEI Nº 6451 DE 21 DE MAIO DE 2013

CRIA A OUVIDORIA DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO, EM
CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO
NO ART. 130-A, § 5º, DA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E
NO ART. 173, § 5º, DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º -Fica criada, sem aumento de despesas, a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, órgão auxiliar destinado a contribuir para a elevação dos padrões de transparência,presteza e segurança das atividades dos membros e dos órgãos da Instituição.

Parágrafo Único - A Ouvidoria é um canal direto de comunicação que permite o recebimento e a transmissão de informações de interesse do cidadão, da sociedade e dos poderes constituídos.

Art. 2º - Compete à Ouvidoria, inserida na estrutura da Procuradoria-Geral de Justiça:

I - receber e encaminhar aos órgãos administrativos e de execução do Ministério Público representações, reclamações, denúncias e pedidos de providências e quaisquer outros expedientes que lhe sejam dirigidos;

II - receber e encaminhar aos órgãos competentes reclamações, denúncias e notícias de irregularidades envolvendo membros, servidores e órgãos da Instituição;

III - representar, fundamentadamente, aos órgãos da Administração Superior do Ministério Público ou, se for o caso, ao Conselho Nacional do Ministério Público, nas hipóteses a que alude o art. 130-A, § 2º, da Constituição da República;

IV - manter registro dos expedientes que lhe forem endereçados, informando ao interessado sobre as providências adotadas, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo;

V - informar ao Procurador-Geral de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, sempre que solicitado, o panorama geral de suas atividades;

VI - elaborar e encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça, trimestralmente, relatório contendo a síntese de suas atividades;

§ 1º - É vedado à Ouvidoria substituir-se nas atribuições legalmente conferidas aos demais órgãos do Ministério Público.

§ 2º - Salvo no caso de lesão aos direitos humanos, a Ouvidoria não receberá representação, pedido de providência, notícia de irregularidade ou denúncia anônima, exceto aquelas devidamente fundamentadas ou acompanhadas de elemento probatório mínimo.

§ 3º - As ementas produzidas na Ouvidoria visando sintetizar denúncias, representações e reclamações a serem encaminhadas ao membro do Ministério Público com atribuição devem ter caráter estritamente descritivo, sendo vedadas subjetividades e adjetivações.

Art. 3º -A comunicação com a Ouvidoria pode ser feita:

I -pessoalmente, mediante petição ou manifestação oral, que será reduzida a termo;

II -por correspondência remetida pela via postal;

III -por via telefônica, hipótese em que o conteúdo da conversa será gravado e reduzido a termo; e

IV -por via eletrônica.

Art. 4º -O Ouvidor será nomeado, pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre membros do Ministério Público com mais de 10 (dez)anos de carreira.

§ 1º - A nomeação do Ouvidor deve ser submetida à apreciação do Órgão Especial do Colégio dos Procuradores de Justiça,que poderá rejeitá-la pelo voto de dois terços dos seus membros.

§ 2º - O Ouvidor fica impedido de concorrer a cargo eletivo,no âmbito da Instituição, caso não se afaste do exercício da respectiva função com antecedência mínima de sessenta dias da data da eleição.

§ 3º -O Ouvidor será substituído, nas suas faltas, impedimentos, férias e licenças, por membro, indicado pelo Procurador-Geral de Justiça que preencha os requisitos previstos no caput.

Art. 5º -Para garantir a transparência e a publicidade de seus trabalhos, fica a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro obrigada a:

I -elaborar e divulgar relatório semestral de suas atividades,que conterà também as medidas propostas aos órgãos competentes ea descrição dos resultados obtidos;

II -promover atividades de intercâmbio com a sociedade civil;

III -estabelecer meios de comunicação direta entre o Ministério Público e a sociedade, para receber sugestões e reclamações, adotando as providências pertinentes e informando o resultado aos interessados;

IV -contribuir para a disseminação das formas de participação popular no acompanhamento e na fiscalização da prestação dos serviços realizados pelo Ministério Público

V -coordenar a realização de pesquisas periódicas e produzir estatísticas referentes ao índice de satisfação dos usuários, divulgando os resultados.

Art. 6º -Caberá ao Procurador-Geral de Justiça definir a estrutura organizacional e administrativa da Ouvidoria.

Art. 7º -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2013

SÉRGIO CABRAL
Governador

Projeto de Lei nº 2146/2013

Autoria : Ministério Público

Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça

*Republicado por ter saído com incorreções no D.O.de 22.05.2013. Id: 1499180

Secretaria de Estado da Casa Civil